



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 40/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/01/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 0311/95 A.I. Nº: 369.152/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R. C. ROLIM JÚNIOR

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS –

Autuação decorrente de levantamento para fins de baixa cadastral sem a Notificação que a antecede. No resguardo do direito a espontaneidade, por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão declaratória de Nulidade da ação fiscal proferida pela instância singular.

RELATÓRIO:

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal, em levantamento para fins de baixa do CGF, haver constatado que a empresa acima identificada, extraviou as Notas Fiscais n.ºs. 14001 a 14250 Série "D"; 18301 a 18350, Série "D"; 18751 a 18800 Série "D" e 001 a 100 Série "E"; todas usadas e não lançadas nos livros fiscais competentes.

A primeira instância de julgamento declarou a nulidade da autuação ante a ausência da Notificação de que trata a I.N. 107/93.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da nulidade declarada.

VOTO DA RELATORA:

No caso deste processo, constata-se que a acusação de extravio de notas fiscais foi decorrente de ação fiscal para fins de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ao examinar o assunto verifica-se a desnecessidade de adentrar no mérito da questão, à vista das peças dos autos conter informação do Gerente Regional da circunscrição fiscal originária da autuação de que, segundo o fiscal responsável pela fiscalização em apreço, não houve a emissão do "Termo de Notificação" assegurado da espontaneidade do contribuinte. Só este fato fulmina o trabalho fiscal.

É cediço que nos casos de solicitação de baixa cadastral, onde o contribuinte entrega ao fisco seus livros e documentos fiscais, a partir do momento em que, no exercício de sua competência, o fiscal, ao proceder exame nesses documentos, constatar a ocorrência de qualquer irregularidade, deverá notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando, desse modo, o caráter da espontaneidade previsto na legislação. Findo esse prazo sem que o contribuinte tome as providências esperadas será lavrado o auto de infração correspondente. Tudo isso conforme estabelece o art. 24 inc. II e III da I.N. 033/93.

A concessão do direito a espontaneidade, conforme dispositivo regulamentar acima citado, seria materializada pelo Fisco através da lavratura, antes da autuação, do Termo de Notificação, que liberaria o contribuinte dos acréscimos de origem punitiva. Assim não agindo o fiscal autuante, ou seja deixando de lavrar referido termo, tornou-se impedido para a prática da autuação, causa suficiente para se declarar a nulidade da ação fiscal nos termos do art. 32 da Lei Processual nº 12.732/97.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial para que se confirme a decisão declaratória de nulidade proferida pela instância de primeiro grau, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **R. C. ROLIM JÚNIOR**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 26/01/1999.

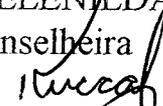

DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta

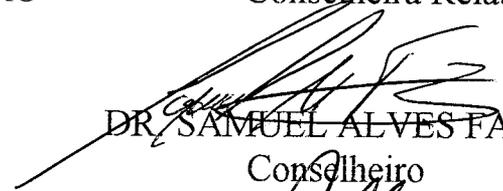

DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

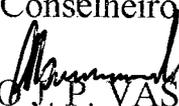

DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DRA. FC ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

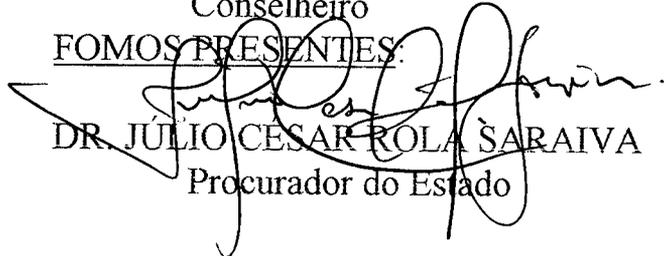

DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ADRIANO J. P. VASCONCELOS
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Assessor Tributário